



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.206, DE 05 DE JULHO DE 1995.

“Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios, incidentes sobre os estabelecimentos comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Agremiações e Edifícios com (03) três ou mais pavimentos, localizados no Município de Porto Velho”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, combinado com o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

### **L E I:**

**Art. 1º** – Fica criada a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios, que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Agremiações e Edifícios com 03 (três) ou mais pavimentos localizados no Município de Porto Velho.

**Art. 2º** - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios, tem como fato gerador a vistoria Técnica exercida, anualmente, pelo Corpo de Bombeiros nos Estabelecimentos Comerciais, industriais, Prestadores de Serviços, Agremiações e Edifícios com 03 (três) ou mais pavimentos ou área construída superior a 750m².

**Art. 3º** - A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios será recolhida até o ultimo dia útil do mês de janeiro de cada exercício, à agência do Banco do Estado de Rondônia em conta especial denominada “Fundo de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros” sediado em Porto Velho, e identificado pela sigla FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

**Art. 4º** - Não sendo paga a taxa no prazo previsto, após a vistoria ela será acrescida de juros em mora, à razão de 0,5% (meio por cento) do seu valor ao mês e dá multa de 01 (uma) UPF do Município.

**§ 1º** - Não serão fornecidos alvarás de localização ou de funcionamento regular para estabelecimentos comerciais e industriais, Profissão Liberal e o habite-se aos proprietários e locatários de edifícios com 03 (três) ou mais pavimentos, ou área construída de mais de 750m² que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da PMRO.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§ 2º** - A expedição de alvará de localização e do “habite-se”, pela Prefeitura Municipal, ficam condicionados a apresentação prévia do Certificado de Vistoria mediante pagamento antecipado da referida Taxa de Vistoria.

**Art. 5º** - A receita arrecadada, recolhida ao FUNREBOM, será administrada pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma estabelecida na sua lei de criação.

**Art. 6º** - A cobrança da Taxa anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio, incide sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, tendo como base a Unidade Fiscal do Município, fixada para o exercício:

GRUPO A – Indústria ou Comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosas, querosene celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições e outros similares – taxa de 06 (seis) UPF’s;

GRUPO B – Postos de gasolina, lubrificação de veículos - taxa de 06 (seis) UPF’s;

GRUPO C – Indústria e Comércio de imóveis, laminados, serrarias, artefatos de madeiras, móveis estofados e de vime - taxa de 5.7 (cinco ponto sete) UPF’s;

GRUPO D – Comércio e Indústria de tecidos, roupas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados - taxa de 5.4 (cinco ponto quatro) UPF’s;

GRUPO E – Casa de diversões, cinemas, teatros e congêneres, sedes de agremiações, associações e clubes - taxa de 5.1 (cinco ponto um) UPF’s;

GRUPO F – Indústria e Comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis, auto peças e oficinas mecânicas em geral, estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia, estações de telecomunicações - taxa de 4.8 (quatro ponto oito) UPF’s;

GRUPO G – Papelarias, livrarias, tipografias e depósito de papeis, jornais ou revistas - taxa de 4.5 (quatro ponto cinco) UPF’s;

GRUPO H – Estabelecimentos de hoteleiras, pensões e dormitórios ou similares, hospitais, clínicas de saúde - taxa de 4.2 (quatro ponto dois) UPF’s;

GRUPO I – Indústria, Comércio e Depósitos de bebidas em geral - taxa de 3.9 (três ponto nove) UPF’s;

GRUPO J – Comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, supermercados - taxa de 3.6 (três ponto seis) UPF’s;

GRUPO L – Indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos domésticos (eletro-domésticos), óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias - taxa de 3.3 (três ponto três) UPF’s;

GRUPO M – Moinhos, torrefações, descascadores - taxa de 03 (três) UPF’s;

GRUPO N – Agências bancárias, de créditos, financiamentos, investimentos, lotéricas e similares - taxa de 2.7 (dois ponto sete) UPF’s;

GRUPO O – Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares - taxa de 2.4 (dois ponto quatro) UPF’s;

GRUPO P – Indústrias e Comércio de carnes, peixes, matadouros, bebedouros, laticínios e conservas - taxa de 2.1 (dois ponto um) UPF’s;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

GRUPO Q – Indústrias e Comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritório, indústria e comércio de produtos de uso agropecuário - taxa de 1.8 (um ponto oito) UPF's;

GRUPO R – Lavanderia e tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias - taxa de 1.5 (um ponto cinco) UPF's;

GRUPO S – Indústria e Comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de conserto em geral, não mecânicos - taxa de 1.2 (um ponto dois) UPF's;

GRUPO T – Comércio de doces e derivados, bomboniéres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios - taxa de 0.9 (zero ponto nove) UPF's;

GRUPO U – Residências ou locações prediais de outros usos, localizados em edifícios com 03 (três) ou mais pavimentos - taxa de 0.6 (zero ponto seis) UPF's;

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industrias previstos ou não nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitude ou pelo risco predominante.

§ 2º - Sobre os valores fixados acima, incidirá um fator de correção, calculado em função da área de risco, de acordo com a tabela que segue:

| ÁREA OCUPADA (DE RISCO)                          | FATOR DE CORREÇÃO       |
|--------------------------------------------------|-------------------------|
| até 50 m <sup>2</sup>                            | 0.6 (zero ponto seis)   |
| de 51 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>      | 0.8 (zero ponto oito)   |
| de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>     | 1.0 (um ponto zero)     |
| de 201 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>     | 1.2 (um ponto dois)     |
| de 401 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup>     | 1.4 (um ponto quatro)   |
| de 601 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup>   | 1.6 (um ponto seis)     |
| de 1.001 m <sup>2</sup> até 1.500 m <sup>2</sup> | 1.8 (um ponto oito)     |
| de 1.501 m <sup>2</sup> até 2.000 m <sup>2</sup> | 2.0 (dois ponto zero)   |
| de 2.001 m <sup>2</sup> até 3.000 m <sup>2</sup> | 2.5 (dois ponto cinco)  |
| de 3.001 m <sup>2</sup> até 4.000 m <sup>2</sup> | 3.0 (três ponto zero)   |
| mais de 4.000 m <sup>2</sup>                     | 4.0 (quatro ponto zero) |

**Art. 7º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no artigo 6º, poderão firmar convenio com o destacamento do Corpo de Bombeiro ou com o Município para fins de prestação de serviços de assistência, orientação, prevenção de acidente e combate a sinistros em caráter permanente ou periódico.

**Art. 8º** - As guias de recolhimento do recibo de taxa de vistoria de segurança contra incêndios serão preenchidas em 04 (quatro) vias, que terão, depois de quitadas, as seguintes destinações:

- I. a primeira via ficará com o contribuinte, como comprovante de pagamento;
- II. a segunda via será encaminhada ao Conselho Diretor do FUNREBOM, pelo órgão arrecadador;
- III. a terceira via será encaminhada à Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Fazenda) pelo órgão arrecadador, para fins de controle;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV. a quarta via ficará com o órgão arrecadador, como comprovante de caixa.

**Parágrafo único** – Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma do pagamento, prazos e das penalidades.

**Art. 9º** – A fração do Corpo de Bombeiros da PMRO, sediado em Porto Velho, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistorias e fiscalização de que trata a presente Lei.

**Art. 10** – Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros, solicitar, sempre que julgar necessário, ao serviço de Engenharia do Corpo de Bombeiros da PMRO, ou firma notoriamente reconhecida como capacitada, a indicação de elementos técnicos para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão da área de construção, tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

**Parágrafo único** – Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, composta de 03 (três) elementos, sendo 02 (dois) engenheiros civil e o comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da PMRO.

**Art. 11** – A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, Legislação Municipal ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de até 10 (dez) UPF's;
- III – suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;
- IV – denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do habite-se.

**Art. 12** – O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição da força policial para efetiva aplicação das sanções impostas e para o estrito cumprimento das disposições legais.

**Art. 13** – A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 14** – A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no artigo 6º desta Lei, não o desobriga do pagamento da Taxa de Combate a Incêndio.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES**  
**Prefeito**

**NILTON DANTAS DA SILVA**  
Procurador Geral